



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10073.001258/00-15
Recurso nº : 132.186
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.721

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Claus Nogueira Aragão, OAB/DF nº 13.173.

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se da exigência do Imposto de Importação (R\$ 524.077,64, fl. 9), acrescida de multa de ofício e juros de mora, em virtude de inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão.

I – Do Auto de Infração

Conforme descrito no Relatório de Auditoria de fls. 15 a 36, a interessada obteve o Ato Concessório de Drawback nº 0001-96/000017-6, emitido em 27/02/1996, autorizando a importação, com suspensão de tributos, de 149.000 kg do insumo 5-EPDC (5-etil 2,3 piridina ácido dicarboxílico), para posterior exportação de 156.842 kg do produto “Imazethapyr Técnico” (v. fl. 42).

Posteriormente, o compromisso de exportação foi alterado para 114.962 kg de “Imazethapyr Técnico” e 389.100 litros de “Pivot 10 %” (v. Aditivo de fl. 46).

Os Laudos Técnicos de fls. 311 a 315 indicam a proporção de 5-EPDC utilizada na produção do “Imazethapyr Técnico”. Atestam, também a quantidade de 5-EPDC empregada na produção do “Pivot 10 %”, o qual é obtido mediante dissolução do “Imazethapyr Técnico”.

O Relatório de Comprovação de Drawback apresentado pela contribuinte à Secex indica que foram importados 149.000 kg de insumos, por meio de cinco Declarações de Importação (v. fls. 47 e 48). Aponta, também, que foram exportados 114.962 kg de “Imazethapyr Técnico” e 389.100 litros de “Pivot 10 %”, mediante a utilização de trinta e sete Registros de Exportação (v. fls. 49 e 50).

Entretanto, a fiscalização relata as seguintes irregularidades:

1) Descumprimento do disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985. Falta de averbação do número do Ato Concessório no documento de exportação (Registro de Exportação – RE, fls. 20 e 21).

A averbação do número do Ato Concessório no documento de exportação (RE), visa o controle fiscal do benefício concedido, pois

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

se assim não fosse, o beneficiário do regime poderia utilizar um único RE para comprovar as exportações de dois ou mais Atos Concessórios (emitidos, por exemplo, em cidades jurisdicionadas a diferentes unidades da Receita Federal), com os mesmos documentos de exportação. Daí a necessidade de controle através da averbação, em cada RE, do número do Ato Concessório correspondente, conforme determina o art. 37 da Portaria SECEX nº 4/1997, entendimento expresso, também, pela Administração Tributária, por meio do Parecer COSIT nº 53, de 22/07/1999.

É importante destacar que o Registro de Exportação possui dois campos específicos para esse fim, denominados “Número do Ato Concessório” e “Dados do Fabricante, [...] Ato Concessório, Quantidade e Valor”.

A irregularidade foi detectada em relação a trinta e três Registros de Exportação, mencionados à fl. 21. Fundamentação legal: artigos 78, inciso II e 94 do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 325 do RA/85.

2) Não enquadramento das operações de exportação no código próprio. Descumprimento do disposto na Portaria SECEX nº 2, de 22/12/1992 (fls. 21 e 22).

Considerando que determinadas operações foram declaradas nos RE's sob código 80000 (exportações comuns), e não no código 81101 (drawback suspensão comum), em desacordo com o que determina a Portaria Secex nº 2/1992, a fiscalização aduaneira viu-se impossibilitada de direcionar o despacho de exportação para um canal que permitisse o exame documental e a verificação física das mercadorias exportadas, para que fossem confrontadas com aquelas autorizadas no Ato Concessório. Essa irregularidade foi detectada em relação a trinta e dois Registros de Exportação listados à fl. 22.

Desse modo, não pode o contribuinte, depois de concluídos todos os procedimentos do despacho de exportação, utilizar uma exportação efetuada no “regime comum” para comprovar o adimplemento de um Ato Concessório de Drawback Suspensão.

Fundamentação legal: arts. 78, II e 94 do DL nº 37/66, arts. 1º e 6º do Decreto nº 660/92, art. 440 do RA/85 e art. 10 e Anexo I da Portaria SECEX nº 2/1992.

3) Irregularidades relativas à escrituração do controle substitutivo do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (fls. 22 a 25).

Relata a fiscalização que o estabelecimento da contribuinte beneficiário do drawback, registrado no CNPJ sob nº 00.950.859/0003-23, adotou sistema de controle da produção e do estoque mediante processamento eletrônico de dados (inventário

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

permanente), estando dispensado da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (art. 283 do RIPI/82).

No entanto, a escrituração realizada pela contribuinte não observou as características do modelo aprovado pelo Convênio ICMS nº 95/89, nem foi efetuada a comunicação devida à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual a fiscalização determinou a regularização do controle alternativo à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, sob pena de restar materializada a circunstância agravante prevista no art. 449, inciso III do RIPI/98.

Destaca a fiscalização que os controles adotados pela empresa não permitem a perfeita identificação dos insumos importados com os produtos finais exportados. Nos levantamentos de fls. 23 e 24, os autuantes verificaram “a impossibilidade de se apurar o atendimento ao princípio da vinculação física, quanto à utilização do 5-EPDC importado ao amparo do Ato Concessório”. Desse modo, relatam os autuantes, “fica comprometida a verificação da quantidade real de 5-EPDC utilizada na produção de Imazethapyr e, por conseguinte, de Pivot 10 %” (fl. 25).

4) Exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório

Citando a Decisão DRJ/SDR nº 1.476/2000, a fiscalização assevera que não é permitida a importação ou exportação ao amparo do regime de drawback por outro estabelecimento da empresa que não seja aquele indicado no Ato Concessório (art. 13 da Portaria SECEX nº 4/97 e item 8.4 do Anexo ao Comunicado DECEX nº 21/97). Antes da edição dessas normas, só era permitida a exportação por estabelecimento diverso mediante a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

Segundo a referida Decisão, tais controles visam garantir o princípio da vinculação física que deve existir entre os insumos importados e os produtos exportados ao amparo do drawback, bem como permitir o controle fiscal.

Por conseguinte, foi glosada a utilização dos vinte e cinco Registros de Exportação citados à fl. 25, que foram efetivados em nome do estabelecimento matriz da interessada (CNPJ nº 00.950.859/0001-61).

Fundamentação legal: item 13 da Portaria DECEX nº 24/92, art. 51 e parágrafo único da Lei nº 5.172/66, art. 22, parágrafo único e art. 392, inciso IV do RIPI/82.

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

5) Utilização de Registros de Exportação vencidos

O Registro de Exportação tem prazo de validade de sessenta dias, contados a partir da data de emissão, para ser utilizado no despacho de exportação. Esgotado esse prazo, se o RE não for vinculado a nenhum DDE, será cancelado automaticamente pelo sistema.

Os RE's nº 96/0677899-003 e 96/1015550-001, utilizados pela empresa na comprovação do Ato Concessório de Drawback, encontram-se com o status de "vencidos", razão pela qual não poderiam ter sido utilizados em nenhuma operação de exportação.

6) Registro de Exportação informado no Relatório de Comprovação que não consta do sistema

O Registro de Exportação nº 96/0923833-001 não consta do Siscomex para nenhum dos CNPJ's da empresa, matriz e filiais.

7) Uso de mercadoria importada ao amparo do Ato Concessório, com suspensão de tributos, em fim diverso da exportação nele prevista

A empresa informou, através de Laudo Técnico, a utilização de 0,862419 kg de insumo (5-EPDC) para cada kg de Imazethapyr, e de 0,0956232 kg de insumo (5-EPDC) para cada litro de Pivot 10 %.

Pelo princípio da vinculação física, os insumos importados devem ser aplicados na produção das mercadorias exportadas, para que o exportador faça jus à isenção de tributos decorrente do adimplemento do Ato Concessório de Drawback.

No caso em análise, a interessada exportou 114.962 kg de Imazethapyr (correspondentes a 99.137 kg de insumos) e 389.100 litros de Pivot 10 % (37.206 kg de insumos), revelando uma sobra de 12.657 kg de insumos, mercadoria importada sem o recolhimento de tributos.

Do mesmo modo, relata a fiscalização, a planilha de fls. 30 a 34, denominada "Demonstrativo Movimentação Estoque para Apuração Débito 5-EPDC", demonstra a efetiva sobra de 12.620 kg de insumos.

Nos Livros apresentados pela interessada, utilizados para controle do estoque de mercadorias, não há separação das contas dos produtos Imazethapyr Técnico e Pivot 10 %, circunstância que compromete a apuração da real quantidade de insumo efetivamente utilizada nos produtos exportados. Também existem diversas saídas dos referidos produtos para o mercado interno, bem como para

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

exportações não relacionadas ao Ato Concessório de Drawback em foco, além da constatação de que o Imazethapyr Técnico é igualmente utilizado na fabricação de outros produtos que não o Pivot 10 %.

Conclusão

Considerando todo o exposto, foi elaborada a Tabela C (fl. 29), onde constam todos os RE's utilizados na comprovação das exportações, e o motivo que levou à glosa de cada um deles, com exceção do RE nº 97/0224692-001, que foi aceito como exportação efetuada ao amparo do Ato Concessório de Drawback. O valor do Imposto de Importação exigido foi apurado conforme cálculos discriminados à fl. 27.

II – Da Impugnação

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 461 a 478, argumentando, em resumo, que:

- A exigência fiscal não merece prosperar, uma vez que as exportações objeto do Ato Concessório nº 0001-96/000117-6 foram integralmente cumpridas pela impugnante, ainda que tenham ocorrido pequenas e escusáveis irregularidades formais, o que se admite apenas para argumentar;
- O regime de drawback suspensão é um negócio jurídico bilateral, realizado entre o Estado e o particular (empresa), que gera direitos e obrigações para ambas as partes, com a finalidade de incrementar as exportações nacionais;
- Pela legislação atual, compete à SECEX (antiga CACEX) a concessão do regime, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar (Portaria SECEX nº 4/1997, art. 2º);
- Considerando que a CACEX em nenhum momento desconsiderou o Relatório de Comprovação de Drawback apresentado pela interessada, não pode a fiscalização julgar descumprida a condição suspensiva. Não compete à Secretaria da Receita Federal verificar o cumprimento das obrigações do regime, atribuição que cabia, na época à CACEX;
- Se o órgão responsável (CACEX) analisou e aprovou as operações de importação e exportação da impugnante, não pode a SRF desconsiderar o trabalho já realizado e glosar a suspensão do imposto de importação relativo à aquisição de matéria-prima, salvo

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

na hipótese de fraude, que não ocorreu no caso presente (v. Acórdão do 3º CC, fl. 467);

1) Descumprimento do disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro. Falta de averbação do número do Ato Concessório no documento de exportação (RE - Registro de Exportação);

- A fiscalização desconsiderou diversos RE's, apenas porque lhes faltaria a indicação do número do Ato Concessório de Drawback, sendo que se trata, na verdade de simples irregularidade formal;

- A glosa se baseia no argumento de que a interessada poderia ter utilizado o mesmo RE no cumprimento de mais de um Ato Concessório de Drawback. Mas, em nenhum momento, a fiscalização acusa a impugnante de ter praticado tal infração, nem poderia fazê-lo;

- Quando muito, seria cabível a aplicação de uma multa por inobservância de aspectos formais da legislação tributária, mas nunca a desconsideração das exportações efetuadas a título de drawback, implicando na exigência do imposto de importação e acréscimos de duvidosa legalidade;

- Não se pode considerar que o art. 325 do RA/85 permitiria a glosa das exportações praticadas pelo contribuinte, nos casos em que este, por um lapso qualquer, deixa de consignar o número do Ato Concessório no Registro de Exportação, sob pena de violar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, motivo pelo qual a impugnante requer seja julgado improcedente o lançamento;

- Mesmo porque as operações ora discutidas remontam aos anos de 1996 e 1997, época em que o Siscomex sofria constantes alterações, para seu aperfeiçoamento. Se hoje é indispensável a informação do número do Ato Concessório de Drawback, outrora essa informação era desnecessária;

2) Não enquadramento da operação de exportação em código próprio

- Trata-se de outra pequena, irrelevante e escusável irregularidade formal relativa ao preenchimento do Registro de Exportação, que igualmente resultou na glosa das exportações para fins de adimplemento do regime de drawback suspensão. A interessada teria preenchido alguns RE's com o código de exportação normal (80000), quando deveria ter consignado o código correspondente à operação de drawback suspensão comum (81101);

- Ora, se o Conselho de Contribuintes já reconheceu que até mesmo a falta de Guia de Importação não tem o condão de afastar o regime aduaneiro especial de drawback suspensão, não há como prevalecer a desconsideração de vários RE's, apenas por ter sido informado o código de operação de forma equivocada (v. citação de fl. 470);

- Ademais, os dispositivos legais tidos por infringidos são genéricos, sendo que nenhum deles menciona, expressamente, que a utilização equivocada de código no Registro de Exportação tornaria tal documento inidôneo para fins de comprovar a operação de drawback, como pretende a fiscalização. Também com relação a esse item deve ser julgada improcedente a exigência fiscal;

3) Irregularidades relativas à escrituração do controle substitutivo ao "Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque"

- Neste item, a fiscalização limita-se a alegar que a escrituração alternativa do "Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque" teria prejudicado a fácil visualização do uso da matéria-prima importada na fabricação dos produtos destinados aos mercados interno e externo. Ocorre que a interessada simplesmente exerceu a faculdade expressa no art. 283 do RIPI/82 e Convênio ICMS nº 95/89, passando a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, em substituição àquele Livro;

- Ainda nesse sentido, cumpre esclarecer que, apesar de não ter sido formalmente comunicada a adoção do "Livro Controle Quantitativo de Mercadorias", em substituição ao "Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque", a SRF teve ciência de tal procedimento, em fevereiro de 1996, quando este livro foi exibido à fiscalização, conforme consta da página 50 do "Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – Modelo 6";

4) Exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório

- Vários RE's foram glosados por terem sido efetivados em nome do estabelecimento matriz, e não em nome da filial localizada em Resende/RJ (fábrica). Mais uma vez, um simples, irrelevante e escusável equívoco no preenchimento dos documentos resultou na descaracterização da operação de drawback – embora o regime tenha sido cumprido na sua essência pela impugnante;

- Em outras palavras, a mera e equivocada alteração dos seis dígitos finais do CNPJ por ocasião do preenchimento dos RE's seria, no entendimento da SRF, condição suficiente para declarar tais documentos inidôneos na comprovação do cumprimento do regime aduaneiro especial de drawback;

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

- Além da total falta de razoabilidade e proporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a exigência fiscal imposta, também merece ser esclarecido que ambos os estabelecimentos indicados nos RE's são da mesma empresa, matriz e filial, igualmente localizados no Estado do Rio de Janeiro;

- A empresa é uma só, e assim deve ser tratada, inclusive para fins de concessão de benefícios fiscais e do cumprimento de suas condições. Não é justo, nem legal, que as operações de drawback realizadas pela interessada sejam descaracterizadas apenas porque consta dos documentos de importação o CNPJ da unidade fabril, e nos documentos de exportação, o CNPJ da matriz. Tal equívoco é mínimo e totalmente irrelevante, não podendo gerar a glosa das operações, tampouco a cobrança do imposto de importação suspenso (v. citação de fls. 472 e 473);

- Não procede, portanto, a assertiva da fiscalização, de que os produtos finais teriam sido exportados por outra empresa. Frise-se, aliás, que o estabelecimento exportador foi sua unidade fabril situada em Resende, apesar de, por um lapso, constar do RE o CNPJ do estabelecimento sede. Como visto, trata-se de mero erro formal, que não pode acarretar a descaracterização completa da operação;

5) Utilização de Registros de Exportação vencidos

- Segundo o Fisco, dois RE's estariam com o prazo de validade vencido, "o que implica dizer que nenhuma operação de exportação poderia ter sido concretizada utilizando-se dos mesmos". Novamente, a fiscalização se prende a meros requisitos formais para invalidar as operações de drawback efetuadas pela impugnante, esquecendo-se da essência desse regime especial, criado com a finalidade de incrementar as exportações nacionais;

- Note-se que, em momento algum, o Fisco alega que as operações mencionadas nos RE's – ainda que com prazo de validade vencido – não teriam sido praticadas. E nem poderia, pois como sobejamente comprovado perante a CACEX, foram cumpridos todos os requisitos do referido regime aduaneiro;

- Não é crível que o único argumento da fiscalização para a glosa das operações de drawback realizadas diga respeito à utilização de dois RE's que, mesmo com o prazo de validade supostamente vencido, foram aceitos pelo Siscomex, analisados e aprovados pela CACEX;

- Considerando que as exportações foram efetivamente praticadas dentro do prazo estabelecido no Ato Concessório, a impugnante não

merece ser penalizada, razão pela qual o auto de infração não deve prevalecer;

6) Registro de Exportação informado no Relatório de Comprovação não consta do sistema

- Alega a SRF que o RE nº 96/0923833-001 não consta do Siscomex, em nenhum dos estabelecimentos da impugnante. A esse respeito, a impugnante informa que, provavelmente, um dos dígitos do número do documento indicado está errado, o que já está sendo verificado, e será objeto de manifestação posterior;

7) Uso da mercadoria importada ao amparo do Ato Concessório, com suspensão de tributos, diverso da exportação para atendimento do referido Ato

- Por último, cabe à impugnante esclarecer que, como se dá em outras atividades, no processo de industrialização ocorrem perdas de matéria-prima, seja por quebra, evaporação, ou outro fenômeno qualquer. Assim, quando da importação do produto 5-EPDC, diversos cálculos e fórmulas foram feitos, o que possibilitou a produção da exata quantidade de Imazethapyr Técnico e Pivot 10 % encomendada no exterior, o que de fato ocorreu;

- Dessa forma, a impugnante não pode concordar com a alegação de que haveria relevante sobra de insumo, mesmo após a exportação dos produtos mencionados;

- Por essas razões, e sem tempo hábil para levantar os documentos e refazer os cálculos necessários para elaboração da defesa, a impugnante requer a realização de perícia técnica, na qual deverá ser comprovada a utilização integral da matéria-prima importada sob o regime de drawback na fabricação dos produtos exportados;

- Para acompanhamento do trabalho de perícia, a interessada indica seu assistente técnico e apresenta os quesitos que deverão ser respondidos (fls. 475, 477 e 478);

Conclusão

- Por todo o exposto, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que o regime aduaneiro especial de drawback foi cumprido em todos os seus requisitos essenciais, o que foi confirmado mediante a análise e aprovação de todas as operações pertinentes pela CACEX;

- Tendo sido as operações examinadas e aprovadas pela CACEX, resta patente a falta de competência da SRF para desconstituir os

Processo n° : 10073.001258/00-15
Resolução n° : 301-1.721

atos administrativos anteriormente praticados por aquele órgão técnico, com exceção da prática de fraude, hipótese que sequer é cogitada no presente auto de infração;

- Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, as exigências constantes do auto de infração não merecem prosperar, pois são baseadas em pequenas, insignificantes e escusáveis infrações formais supostamente cometidas pela impugnante, e que não causaram qualquer prejuízo aos cofres públicos. Assim, a glosa do regime especial de drawback e a cobrança de cerca de R\$ 1,5 milhões em imposto de importação, multa e juros de mora, revela-se totalmente desarrazoada e desproporcional;

- No que tange à alegação de que haveria relevante sobra de matéria-prima importada com suspensão de impostos, mesmo após a fabricação e exportação dos produtos correspondentes, a impugnante protesta, mais uma vez, pela realização de perícia técnica, ocasião em que será comprovada a insubsistência de tais alegações e o fiel cumprimento do regime aduaneiro especial. Tal perícia também será determinante para comprovar a efetividade das exportações, mesmo nos casos em que a fiscalização alega o descumprimento de pequenas irregularidades formais;

- Por fim, a impugnante protesta pela posterior produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, pela realização de perícia técnica e pela inclusão de outros quesitos pertinentes ao caso.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 07/03/1996 a 29/05/1996

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO:

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO VENCIDOS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA NÃO RELACIONADA NO ATO CONCESSÓRIO.

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

Registros de Exportação não encontrados no Siscomex, e que constam do Sisbacen na situação de “vencidos”, ou que amparam a exportação de mercadoria não relacionada com o Ato Concessório, não constituem documentação hábil para comprovar o adimplemento do Drawback.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do Regime Drawback e a fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 537, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

COMO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA:

- A decisão recorrida é nula haja vista que o indeferimento da produção da prova pericial contábil violou os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa e o artigo 18 do Decreto 70.235/72; o objetivo da perícia seria determinar se as matérias primas importadas foram, de fato, utilizadas na fabricação ou beneficiamento de um produto posteriormente exportado nos moldes do Ato Concessório no. 0001-696/000117-6, bem como demonstrar a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário nas importações referidas. Requer, assim, a nulidade da decisão recorrida e que seja determinado o retorno dos autos à DRJ , a fim de que a perícia seja realizada, conforme solicitado

COMO RAZÕES DE MÉRITO:

Repisa as argumentações apresentadas na impugnação, inclusive quanto à competência da CACEX para verificar o cumprimento e condições do programa.

É o relatório.

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O Código Tributário Nacional paira soberbo sobre toda a Legislação Tributária que lhe complementa. Da seguinte forma define a atividade administrativa do Lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não se pode admitir que seja exigido tributo sem a absoluta certeza de que este seja devido. Neste sentido, entendo que determinadas falhas de cunho formal – por si só – não podem ensejar a conclusão de que determinado tributo seria devido.

As exigências formais presentes no Regime Drawback são estabelecidas pela Legislação complementar ao Código Tributário Nacional e não podem ser interpretadas passando-se ao largo das suas disposições. Entendo que as regras formais presentes no Regulamento Aduaneiro, lá estão para serem cumpridas e por que são necessárias ao controle do comércio exterior e aos benefícios fiscais. Isto, no entanto, não me permite concluir que, em se constatando a existência de falha no preenchimento de determinados documentos, eu possa concluir que os fatos – do mundo real – cuja não ocorrência implicaria na exigência tributária – não tenham ocorrido.

Não é o caso, por exemplo, da ocorrência da presunção legal presente no Regulamento do Imposto de Renda, em relação ao depósitos bancários,

Processo nº : 10073.001258/00-15
Resolução nº : 301-1.721

que estabelece que, constatada a não comprovação da sua origem, implica em se concluir que houve a omissão de escrituração da saída destas mercadorias.

Este é um caso em que a Legislação estabelece a presunção de que – ocorrido um antecedente – deve-se concluir pela ocorrência do fato conseqüente. No entanto, mesmo neste caso, que se constitui em uma presunção *juris tantum* é aceito por todos que – sendo relativa – por ser ilídida por prova hábil apresentada pelo contribuinte.

Voltemos ao drawback, nossa seara.

A Legislação estabelece certas regras formais, no caso do drawback.

Não há, na Legislação, dispositivo expresso no sentido de que este descumprimento implique na exigência dos tributos suspensos. Ou seja, não há uma presunção legal que estabeleça que – em se constatando falhas formais – deva-se concluir que o compromisso assumido não tenha sido efetivamente cumprido.

Por outro lado, se não há presunção legal para tal, podemos presumir – pelo senso racional comum – que haveria indícios de que o compromisso não teria sido honrado e envidar esforços nesta verificação; entendo que desta forma deveria a autoridade fiscal ter procedido, e entendo que, precipitadamente, concluiu pela ocorrência desta hipótese.

No entanto, se por um lado entendo que pode admitir a possibilidade de precipitação da autoridade fiscal, por outro lado não posso afirmar que o compromisso assumido pela recorrente tenha sido, de fato, cumprido, eximindo-a do crédito lançado.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja presente julgamento convertido em diligência para que seja a SECEX, à vista do Termo de Verificação Fiscal constante do auto de infração, se pronuncie sobre o adimplemento do regime.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator